

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2017 TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante CELSO DE BONA DA SILVA, em face do julgamento das propostas pela Comissão de Licitação, que julgou a proposta vencedora do certame aquela apresentada pela empresa BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA ME, pelo valor de R\$ 306.126,44.

Alega a empresa recorrente que o preço global ofertado pela empresa vencedora é inexequível, tendo em vista que alguns dos itens mais relevantes estão abaixo do valor praticado pelo mercado, o que poderá resultar em prejuízos à qualidade da obra e consequentemente ao erário público.

A empresa impugnada alegou em contrarrazões que possui total condição de executar a obra, e que o preço de alguns itens de maior relevância que a recorrente menciona, são os preços por ela praticados e não necessariamente os preços praticados pela empresa recorrida vencedora.

A Comissão de Licitações, em atenção ao art. 109, §4°, da Lei n° 8.666/93, manteve a decisão recorrida, remetendo o feito a esta Assessoria Jurídica para parecer e posterior remessa ao Prefeito Municipal.

É o sucinto relatório.

O Edital de Licitação, Item 9.1. elegeu expressamente o menor preço global como forma de julgamento da proposta vencedora da presente licitação, conforme previsto no art. 10, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93.

Tal critério de julgamento das propostas não foi devidamente impugnado por nenhuma das empresas licitantes e nem por eventuais terceiros interessados.

Desta forma, determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".







RIO Município de FORTUNA

No caso de licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, a Lei de Licitações prevê regra específica, prevista no §1°, do art. 48 da Lei nº 8.666/93, para aferição de proposta inexequível.

Da mesma forma, o Edital foi expresso em fixar os critérios para desclassificação de eventual proposta inexequível, previstos no Edital, Item 9.4 e seguintes, sendo os mesmos previstos no art. 48 da Lei de Licitação, a seguir transcritos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - (...)

- II propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou <u>COM PREÇOS MANIFESTAMENTE</u> <u>INEXEQÜIVEIS</u>, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- §1°. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, <u>NO CASO DE LICITAÇÕES DE MENOR PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</u>, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do <u>MENOR DOS SEGUINTES VALORES</u>:
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
 - b) valor orçado pela administração.

O preço global orçado pela Administração é de R\$ 472.427,62, sendo que 50% desse valor resulta em R\$ 236.213,81.

As propostas das empresas foram nos seguintes valores:

- 1°) BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA: R\$ 306.126,44.
- 2°) CELSO DE BONA DA SILVA EPP: R\$ 399.229,34.



3°) LAJECRIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA: R\$ 401.587,17.

4°) ARAUJO CONSTRUÇÕES EIRELLI: R\$ 423.122,19.

Portanto, sendo todas as propostas acima do valor de 50% do valor orçado pela Administração, a média aritmética mencionada na alínea "a" resulta em R\$ 382.516,29 (R\$ 1.530,065,14/4 = R\$ 382.516,29).

Aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor da mencionada média aritmética prevista na alínea "a", encontramos objetivamente o valor de R\$ 267.761,40.

Por sua vez, alínea "b" (70% sobre o valor orçado pela Administração) resulta em R\$ 330.699,33.

Sendo a alínea "a" o menor dos valores entre as duas hipóteses, conclui-se que se deve considerar inexequível proposta com valor inferior a R\$ 267.761,40, de modo que sendo a proposta vencedora no valor de R\$ 306.126,44, a mesma não pode ser desclassificada pelo critério de inexequibilidade, objetivamente definido no Edital e na Lei de Licitações.

Tratando-se de julgamento por menor preço global, e estando a administração vinculada a esse critério de julgamento, o fato de que alguns itens relevantes para a obra estarem abaixo do preço médio de mercado não invalida a proposta julgada vencedora.

Não é incumbência da Administração fiscalizar ou preocuparse com a lucratividade da empresa privada que se propõe a realizar a obra licitada, cabendo a mesma exercer fiscalização da execução da obra e somente pagar por serviços devida e efetivamente executados.

Nesse sentido, consta da jurisprudência do e. TJSC:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS À CELESC - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE LICITANTE DERROTADA DE QUE A OFERTA DO VENCEDOR DO CERTAME É INEXEQÜÍVEL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-



CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para obter a proteção jurisdicional através de mandado de segurança o impetrante deverá demonstrar de plano, com prova préconstituída, o seu direito líquido e certo. Sem essa comprovação, impõe-se a denegação da segurança, restando ao interessado, se lhe convier, postular através das instâncias ordinárias, nas quais se permite a dilação probatória.

A inexequibilidade da proposta vencedora, para fins do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93 deve ser aferida no âmbito da impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, pondo em risco o interesse público, e não de uma oferta com preços próximos ao de custo, sem infração à ordem econômica, já que não cabe à administração, no processo de licitação, fiscalizar a lucratividade ou não da empresa privada. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.035034-7, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-03-2005). (grifamos)

Desta forma, salvo melhor juízo, opinamos pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

Rio Fortuna/SC, 08 de março de 2018.

EVANDRO ALBERTON ASCARI Assessor Jurídico - OAB/SC nº 17.561

Rh. Vistos em decisão.

Acolho integralmente o parecer jurídico exarado, desprovendo o recurso interposto, mantendo-se o julgamento da Comissão de Licitação, declarando vencedora a proposta da empresa BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA ME, pelo valor de R\$ 306.126,44, prosseguindo-se nos demais trâmites do processo licitatório.

Notifique-se a empresa recorrente. Rio Fortuna/SC, 08) de março de 2018.

LINDOMAR BALLMANN Prefeito Municipal